

Sr. Secretário Geral de Controle Externo,

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município do Rio de Janeiro referente ao exercício de 2020.

Nos termos dispostos no inciso I, do § 4º, do art. 1º, da Deliberação nº 242 de 27/06/2017, esta Coordenadoria elaborou o Relatório de peça 016, no qual propôs a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da presente Prestação de Contas, sugerindo ainda que constassem no referido parecer 3 Alertas, 13 Determinações e 9 Recomendações.

O Relator, Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dicler Ferreira, nos termos dispostos no § 4º, art. 186, do Regimento Interno desta Corte, solicitou abertura de prazo (peça 024):

- *"ao Excelentíssimo Sr. Marcelo Crivella, ex-Prefeito desta municipalidade, a fim de que, querendo, atenda às solicitações de esclarecimentos pontuadas a seguir, bem como para que exerça o contraditório e o direito de defesa em relação aos pontos suscitados pelo Corpo Técnico às peças 016 e 019 do presente processo, nas quais é sugerida, como proposta de encaminhamento, a emissão de parecer contrário à aprovação da Prestação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2020"; e*
- *"à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, a fim de que atenda às solicitações de esclarecimentos pontuadas a seguir."*

Posteriormente, o Relator, Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dicler Ferreira, nos termos dispostos no § 4º, art. 186, do Regimento Interno desta Corte, solicitou abertura de prazo ao Excelentíssimo Senhor Vereador Jorge Miguel Felipe, responsável pela prestação das contas referente ao período de 22/12/2020 até 31/12/2020, para que, querendo, preste esclarecimentos adicionais, bem como para que exerça o contraditório e o direito de defesa em relação aos pontos suscitados

pelo Corpo Técnico às peças 016 e 019 do presente processo (peça 068).

Cabe, preliminarmente, destacar que não houve manifestação formalizada e subscrita pelo Excelentíssimo Sr. Marcelo Crivella, ex-Prefeito desta municipalidade.

O Senhor Vereador Jorge Miguel Felipe encaminhou as informações constantes à peça 080 noticiando que "... **assumiu o cargo de Prefeito interinamente entre os dias 22 de dezembro de 2020, tendo permanecido no cargo por exatos 10 dias até o dia 31 de dezembro, ou seja, os 8 últimos dias úteis do mandato 2017-2020 ...**". Em função disso, invoca, ainda "... **a completa ausência de nexo causal entre as imputações listadas nos quesitos ora respondidos e o pontual período de gestão por ele capitaneado.**"

Esta Coordenadoria entende que procedem os argumentos trazidos pelo Senhor Vereador Jorge Miguel Felipe, **razão pela qual sugere-se que o Parecer a ser emitido por esta Corte alcance tão somente o responsável Marcelo Bezerra Crivella.**

Destarte, passaremos à análise das informações encaminhadas pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS PELA PREFEITURA

QUESITO 1 - FUNPREVI

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 o seguinte alerta:

A9. Alertar que o MRJ terá o prazo de até 31/12/2020 para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, art. 1º, da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019 (adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e transferência do RPPS para o ente federativo dos benefícios por incapacidade temporária, salário-maternidade,

salário-família e auxílio-reclusão, permanecendo no regime próprio apenas aposentadorias e pensões em atendimento à Emenda Constitucional n° 103/2019, Lei n° 9.717/98 e Portaria MPS n° 204);

Além do supracitado alerta, em relação ao tema, também consta a seguinte determinação no parecer prévio referente ao exercício de 2019:

D11. Considerando a situação deficitária do FUNPREVI, tanto atuarial quanto financeira, que seja enviada ao Poder Legislativo proposta de revisão do Plano de Capitalização do FUNPREVI, aprovado pela Lei Municipal n.º 5.300/2011, observando os novos regramentos previstos na Portaria MPS n.º 464/2018 e sendo precedido pelas devidas alterações na Legislação Municipal visando a adequação aos ditames da Reforma da Previdência - EC n.º 103/2019 (subitem 10.12);

Destarte, qual o motivo do não cumprimento do prazo previsto para adequação das alíquotas de contribuição devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social e outras exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), Lei n.º 9.717/98 e Portaria MPS n.º 204?

O Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVI-RIO informa, através do Ofício PREVI-RIO/PRE n.º 0163/2021 (peça 047), que foram submetidos ao Poder Legislativo, em março/2021, três projetos de lei relacionados à majoração da alíquota de contribuição do servidor e à necessidade de revisão do plano de capitalização do Funprevi, nos seguintes termos:

- Alteração da Lei n.º 3.344/2001, contemplando, dentre outras medidas, a majoração das alíquotas de contribuição dos servidores (14%) e patronal (28%);
- Instituição da previdência complementar no Município; e
- Alteração da Lei Orgânica do Município, com fixação de novas regras para aposentadoria dos servidores que ingressarem após

sua entrada em vigor, dentre as quais o aumento da idade mínima para 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens).

Esclarece ainda que a vedação de pagamento de benefícios não previdenciários já se encontra atendida, uma vez que tais despesas não foram suportadas pelo Funprevi no exercício de 2020.

Com relação à situação de deficit atuarial do Funprevi, apurado em R\$ 37,58 bilhões ao final de 2020 (peça 016, págs. 119), a autarquia informa a criação, por meio do Decreto n.º 48.368, de 01/01/2021, de Grupo de Trabalho para elaboração de um novo plano de amortização, cujas análises *"...envolvem a reforma da previdência municipal e suas principais regras de aplicabilidade imediata e futura, novos regramentos legais da Portaria MF n.º 464/2018 e suas instruções normativas"*.

Com relação às alterações legislativas propostas pelo Poder Executivo, cabe informar:

- O projeto de lei n.º 61/2021 (alteração da Lei n.º 3.344/2001, com majoração das alíquotas de contribuição) deu origem à Lei n.º 6.852, de 14/04/2021;
- O projeto de lei n.º 60/2021 (instituição da previdência complementar) deu origem à Lei n.º 6.982, de 29/06/2021; e
- O projeto de emenda à Lei Orgânica n.º 02/2021 (fixação de novas regras para aposentadoria dos novos servidores) encontra-se em tramitação na Câmara Municipal.

No que se refere à vedação do pagamento de benefícios não previdenciários, cabe ressaltar que a execução orçamentária do Funprevi no exercício de 2020 confirma a informação de que não houve pagamento de tais despesas com recursos do Fundo.

Conclui-se, portanto, com relação aos esclarecimentos prestados pelo PREVI-RIO:

- Não foram apresentados os motivos para o não cumprimento do prazo para adequação das alíquotas da contribuição previdenciária ao Funprevi (31/07/2020, conforme alínea a), inciso I, art. 1.º, da Portaria SEPRT n.º 1.348/2019;
- A adequação das alíquotas da contribuição previdenciária ao Funprevi (servidor e patronal) se deu com o advento da Lei n.º 6.852, de 14/04/2021;
- O Funprevi não realizou pagamentos a título de benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão no exercício de 2020, atendendo assim o disposto na alínea b, inciso I, art. 1.º, da Portaria SEPRT n.º 1.348/2019; e
- O impacto da implementação das medidas previstas nas Leis n.ºs 6.852/2021 e 6.982/2021, bem como de outras que vierem a ser adotadas, sobre a situação atuarial do Funprevi, será mensurado quando da elaboração de nova avaliação atuarial ao final do presente exercício, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 1.º da Lei n.º 9.717/98¹.

QUESITO 2 - DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 o seguinte alerta:

A5. O cenário de insuficiência financeira para o pagamento das obrigações contraídas pelo Município, constatado nos exercícios de

¹ Lei n.º 9.717/98:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

2017, 2018 e 2019, poderá resultar no descumprimento do disposto no art. 42 da LRF ao final do atual mandato, razão pela qual merece especial atenção do chefe do Poder Executivo a ocorrência sistemática de despesas sem a devida execução orçamentária, indicando a necessidade de que sejam adotadas medidas estruturantes e preventivas junto aos Gestores (Secretários e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta), visando à adequação da contratação de despesas aos limites dos créditos orçamentários disponíveis (subitem 10.4);

No parecer prévio referente às contas de 2018 houve outro alerta semelhante:

A1. O cenário de insuficiência financeira para o pagamento das obrigações contraídas pelo Município, constatado nos exercícios de 2017 e 2018, poderá resultar no descumprimento do disposto no art. 42 da LRF ao final do atual mandato, razão pela qual merece especial atenção do chefe do Poder Executivo a ocorrência sistemática de despesas sem a devida execução orçamentária, indicando a necessidade de que sejam adotadas medidas estruturantes e preventivas junto aos Gestores (Secretários e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta), visando à adequação da contratação de despesas aos limites dos créditos orçamentários disponíveis (subitem 9.4).

No parecer prévio referente às contas do exercício de 2019 também consta a seguinte determinação:

D3. Apurar a responsabilidade dos agentes causadores das despesas realizadas sem passar pela execução orçamentária que contemplam o valor de R\$1,81 bilhão, com a identificação dos responsáveis, tipificação das irregularidades cometidas e o respectivo dano provocado, avaliando, inclusive, alterar o momento em que deve ser realizada a apuração de responsabilidade (sindicância administrativa e/ou inquérito administrativo) para o momento logo após a identificação do fato e não o momento da regularização orçamentária da despesa.

A Controladoria Geral do Município - CGM se manifestou através do Ofício n.º 260/2021 (peças 045 e 046), nos seguintes termos:

1. Quais foram as medidas estruturantes e sistêmicas tomadas pelo chefe do Poder Executivo para evitar a ocorrência sistemática de tais despesas, em afronta ao artigo 60 da Lei 4320/64?

Informa a CGM que o Decreto n.º 47.106, de 24/01/2020, que estabeleceu normas de execução orçamentária e programação financeira para o exercício de 2020, "...abordou, em seu art. 6.º, regra para execução de despesas, com o objetivo de reforçar a determinação do artigo 60 da Lei n.º 4.320/1964...":

"Decreto Rio n.º 47.106/2020:

(...)

Art. 6º Não será permitido manter, realizar despesas e estabelecer compromissos contratuais anuais acima das dotações disponíveis.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos ordenadores compatibilizar suas despesas para atender ao disposto no "caput" deste artigo, procedendo tempestivamente à rescisão, redução parcial dos contratos ou descontinuidade de serviços dentro do prazo estabelecido de acordo com as dotações disponíveis.

(...)"

2. Quais foram os procedimentos realizados para apuração de responsabilidade pessoal pelas despesas realizadas sem prévio empenho?

Informa o órgão de controle interno, em síntese, que:

- Conforme previsto nos Decretos que estabelecem as normas de execução orçamentária para cada exercício, a apuração de

responsabilidade para cada uma das despesas realizadas sem empenho em exercícios anteriores se dá individualmente, para cada despesa, no âmbito do respectivo órgão/entidade, como condição prévia para abertura de crédito suplementar e/ou descontingenciamento, o que possibilitará sua apropriação orçamentária;

- Tal apuração se dá sob a forma de processamento e conclusão de sindicância administrativa, cujos procedimentos são regulados pelo Decreto n.º 38.256, de 10/01/2014, que define tal instituto como ***procedimento sigiloso que tem por finalidade o levantamento de todos os dados e informações capazes de esclarecer o fato irregular ocorrido no serviço público municipal e identificar as pessoas nele envolvidas;***
- No caso específico das despesas de exercícios anteriores, a sindicância tem por finalidade comprovar a despesa devida e identificar o responsável pela não apropriação no exercício de sua competência; e
- Nos termos do art. 32 do Decreto n.º 38.256/2014, o relatório da comissão de sindicância é submetido ao órgão jurídico vinculado à unidade administrativa interessada, a quem caberá manifestar-se, além de outros aspectos, acerca do cabimento de instauração de processo administrativo disciplinar, cujo processamento encontra-se a cargo da CGM, conforme Decreto n.º 48.908, de 27/05/2021.

3. Quais foram as responsabilidades já imputadas aos gestores durante o processo de reconhecimento de dívidas referentes às despesas realizadas sem prévio empenho e despesas de exercícios anteriores?

Informa a CGM a aplicação de ato sancionatório decorrente do processo administrativo disciplinar processado sob o n.º 09/69/000.221/2018, através da Portaria P CVL/SUBSC n.º 325, de 27/07/2020, publicada no DOM de 28/07/2020 (págs. 06).

Acrescenta ainda que estão em curso 373 processos administrativos disciplinares pertinentes a despesas de exercícios anteriores

ocorridas entre os exercícios de 2006 a 2019, estando tais apurações atualmente sobrestadas, em função da pandemia do COVID-19.

4. Houve pagamento de despesas de exercícios anteriores sem apuração de responsabilidade?

A CGM informa que, no exercício de 2020, foi liquidado o motante de R\$ 489,15 milhões referente a despesas de exercícios anteriores empenhadas no exercício, conforme detalhado no anexo que forma a peça 046.

No que se refere à apuração de responsabilidades, tal montante encontra-se assim distribuído:

- 55% não ensejam apuração, conforme § 4.º do artigo 11 do Decreto n.º 47.106/2020, com a redação dada pelo Decreto n.º 47.744/2020;
- 26% tiveram sindicância instaurada;
- 3% ensejaram instauração de processo administrativo disciplinar;
- 4% tratam de regularização de despesas da Secretaria Municipal de Saúde relativas aos sequestros judiciais determinados pelo Tribunal Regional do Trabalho no exercício de 2019; e
- 12% não tiveram instauração de sindicância, e serão objeto de apontamento nas Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesa.

A ocorrência de despesas sem o devido processamento orçamentário constitui grave empecilho a qualquer política de gestão fiscal que busque o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como evitar a ocorrência de deficits orçamentários e de quadros de insuficiência financeira.

O não atendimento, por parte dos ordenadores de despesa, dos limites orçamentários impostos pela Lei Orçamentária Anual e por eventuais atos de contingenciamento/bloqueio de dotações emanados pelo Poder Executivo, concorre de forma a obstruir os efeitos de medidas de

esforço fiscal eventualmente adotadas pelo ente, uma vez que as obrigações contraídas à margem da vedação contida no art. 60 da Lei n.º 4.320/64 deverão, em caso de comprovação da ocorrência da respectiva despesa (após apuração nos termos das normas legais correlatas, ou ainda por força de decisão judicial), ser satisfeitas pelo erário.

Conforme consta na peça 016 (págs. 193), o montante das obrigações decorrentes de despesas contraídas sem o devido processamento orçamentário correspondia a R\$ 2,03 bilhões em 31/12/2020, sendo R\$ 580,61 milhões referentes a despesas incorridas pela administração direta no exercício de 2020. Tal valor representa 36,54% da insuficiência financeira do Poder Executivo, evidenciada em R\$ 5,55 bilhões no anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (peça 004, págs. 51). O empenhamento integral de tais despesas no presente exercício consumiria 6,49% da dotação inicial constante da LOA/2021 (R\$ 31,27 bilhões).

Desta forma, uma vez que, em última análise, cabe ao Chefe do Poder Executivo a perseguição do atingimento das metas fiscais, bem como a adoção de medidas para evitar a ocorrência de deficits orçamentários e de quadros de insuficiência financeira, deve tal agente, inclusive como forma de afastar riscos de afronta ao disposto no art. 42 da LRF, dotar a administração de ferramentas de controle que **previnam ou coíbam** a prática de contratação de despesa sem empenho por parte dos Ordenadores. Ainda que, a princípio, não lhe caiba responsabilização direta pela prática de tais atos, seus reflexos na gestão fiscal, orçamentária e financeira podem impactar, no que se refere à Prestação de Contas de Governo, tanto a emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas, quanto o efetivo julgamento por parte do Poder Legislativo.

Nesse sentido, cabe preliminarmente admitir a dificuldade de êxito na implementação de rotinas ou procedimentos de controle interno que tenham por objetivo **prevenir** a ocorrência de tal ilegalidade, especialmente nos casos em que a autorização para início/continuidade

de fornecimento de material/prestação de serviços sem o devido empenhamento se dê por meio de comunicação não oficial e não inserida em regular processo administrativo.

Pode-se dizer que a vedação de estabelecimento de obrigações contratuais acima das dotações disponíveis, bem como a atribuição de tal compatibilização aos ordenadores de despesa, previstas no Decreto n.º 47.106/2020, têm por finalidade exatamente a **prevenção** de tal prática (assunção de despesas sem empenho), ainda que se tratem, na verdade, de mero realce de normas legais superiores, inclusive no que se refere ao inciso II do art. 167 da CF/88².

Sendo assim, a rigorosa apuração e eventual imputação de responsabilidade aos agentes que tenham dado causa à ocorrência de despesas sem o devido processamento orçamentário assume importante papel no que se refere à **coibição** de tal prática.

As informações prestadas pela CGM permitem inferir que as rotinas instituídas para o processamento orçamentário de tais despesas em exercícios posteriores à sua efetiva ocorrência permitem, de forma ampla, a apuração dos fatos e eventual imputação de responsabilidade ao(s) agente(s) que tenha(m) dado causa à ilegalidade.

A previsão da realização de sindicância como condição para a abertura de crédito suplementar e/ou descontingenciamento, contida nos Decretos que estabelecem as normas de execução orçamentária para cada exercício, bem como a análise, a ser efetuada pelo órgão jurídico vinculado à unidade administrativa, acerca do cabimento da instauração de processo administrativo disciplinar (art. 32 do Decreto n.º 38.256/2014), constituem ferramentas que, se utilizadas a contento, poderão resultar na identificação dos agentes

² CF/88

...
Art. 167. São vedados

...
II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

responsáveis pelo não processamento da despesa no exercício de sua competência, bem como em eventual imputação de responsabilidade, inclusive por parte desta Corte de Contas, nos termos da Lei n.º 3.714/2003.

Entretanto, as informações prestadas pela CGM, relacionadas às despesas liquidadas no elemento de despesa 92 em 2020, referentes a empenhos emitidos no mesmo exercício, permitem inferir a baixa incidência de abertura de processos administrativos disciplinares visando à apuração de responsabilidades relacionadas ao não processamento orçamentário de tais despesas no exercício de sua competência.

Excluindo-se os casos excepcionalizados pelo § 4.º do art. 11 do Decreto n.º 47.106/2020 (55%) e a regularização das despesas da Secretaria Municipal de Saúde decorrentes dos sequestros judiciais decretados pela Justiça do Trabalho em 2019 (4%), tem-se que, a princípio, 41% do montante executado demandaria conclusão de sindicância como condição prévia para o devido processamento orçamentário. Destes, apenas 7% tiveram abertura de processo administrativo disciplinar, enquanto 64% tiveram somente a conclusão de sindicância, e outros 29% não tiveram sequer abertura de sindicância, fato que, segundo a CGM, está sendo reportado nas respectivas Prestações de Contas dos Ordenadores.

Da mesma forma, a reportação de apenas um ato sancionatório aplicado em 2020 em função da realização de despesas sem prévio empenho, e a existência de 373 processos administrativos disciplinares pertinentes a tal ilegalidade sem a devida conclusão, reforçam a idéia da baixa efetividade prática dos procedimentos previstos nos Decretos que estabelecem as normas de execução orçamentária para cada exercício e no Decreto n.º 38.256/2014.

Conclui-se, portanto, em relação aos questionamentos elaborados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator e às informações encaminhadas pela CGM, que a efetiva apuração dos responsáveis pela ocorrência de despesas sem prévio empenho (através da utilização dos instrumentos legais já

em vigor) e a consequente aplicação das sanções cabíveis (inclusive por esta Corte, nos termos da Lei n.º 3.714/2003) poderiam ter como resultado a **coibição** de tal prática, e a consequente obediência, por parte dos ordenadores de despesa, aos limites orçamentários impostos pela Lei Orçamentária Anual e por eventuais atos de contingenciamento/bloqueio de dotações emanados pelo Poder Executivo.

Assim, considerando as informações trazidas pela CGM, pode-se dizer que se afigura necessário, para que os instrumentos legais de apuração já existentes se concretizem como fatores efetivos de coibição de tal prática, um maior controle sobre o processamento e a conclusão das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares instaurados (inclusive quanto aos prazos), bem como sobre as despesas de exercícios anteriores que, ainda que não se enquadrem nos casos de dispensa, não tenham sido objeto de instauração da devida sindicância, como ocorreu em 29% do montante liquidado no elemento de despesa 92 e sujeito a tal obrigatoriedade no exercício de 2020.

Cabe ressaltar que tal necessidade não afasta a conveniência da adoção de eventuais medidas estruturantes e sistêmicas com finalidade de **prevenir** a ocorrência de tais ilegalidades, não obstante a dificuldade de êxito na implementação de rotinas ou procedimentos de controle interno que advenham das mesmas.

Com relação ao presente tema, **esta Coordenadoria ratifica a proposta de Determinação DT 11 (peça 016, págs. 242/243).**

Por fim, cabe ainda destacar que, conforme previsão contida no Plano Anual de Fiscalização desta Corte para o presente exercício, esta Coordenadoria realizará auditoria em atendimento à determinação exarada no processo n.º 40/000.124/2020 (Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2019), na qual poderão ser avaliados os procedimentos de apuração de eventuais responsabilidades relacionadas à ocorrência de despesas sem prévio empenho.

QUESITO 3 - DESPESAS DE PESSOAL

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 o seguinte alerta:

A2. Não obstante a suspensão do prazo de recondução em virtude do disposto no art. 65 da LRF, por conta do estado de calamidade pública declarado através do Decreto n.º 47.355/2020, que o Poder Executivo atente para o comprometimento de significativa parcela da RCL com as despesas de pessoal (subitem 2.6.1.1.1 do Relatório CAD);

Além do supracitado alerta, em relação ao tema, também consta a seguinte determinação:

D2. Apresentar um plano de ação exequível com a discriminação quantitativa e qualitativa das medidas implementadas e a implementar visando eliminar o excesso de despesa de pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2019, de forma a atender a regra fiscal estabelecida no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 10.6);

Demonstrando a continuidade do problema com despesas de pessoal referente ao Município do Rio de Janeiro, no parecer prévio referente às contas de 2018 já havia ocorrido um alerta sobre o tema:

A4. A Despesa Líquida com Pessoal do Poder Executivo superou, em 2018, o limite prudencial estabelecido no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se aplicando, desta forma, as vedações contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo (subitem 2.6.1.1.2).

Em face do exposto e considerando:

O aumento do percentual excedente ao limite com despesa de pessoal do Poder Executivo de 54,32% em 2019 para 56,12% em 2020 (limite legal 54%);

Que, apesar da Pandemia, a arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL), em termos nominais, apresentou um aumento em relação ao exercício anterior de R\$1,17 bilhão (de R\$22,26 bilhões em 2019 para R\$23,43 bilhões em 2020), representando um aumento real (já

descontados os efeitos da inflação) de 0,37%, conforme cálculos efetuados pela CAD;

Solicita-se o seguinte esclarecimento:

Quais foram as medidas estruturantes e sistêmicas tomadas para evitar o aumento do percentual gasto com despesa de pessoal, mesmo com aumento da Receita Corrente Líquida no período?

Através do Ofício n.º 362/2021 (peça 042), a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se limita a informar que "...relativo à Determinação 2 do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro sobre as Contas de Governo atinentes ao Exercício de 2019, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento prestou ao Tribunal de Contas do Município, através do Ofício SMFP n.º 247/2021 (em anexo), a seguinte informação: A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento foi cientificada e está providenciando a elaboração do plano de ação para o atendimento à Determinação."

Considerando que a resposta encaminhada não atende ao questionamento efetuado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, **esta Coordenadoria ratifica, em relação ao presente tema, a proposta de emissão dos Alertas A1 e A2 (peça 016, págs. 239).**

QUESITO 4 – CENÁRIO FISCAL, CONTÁBIL E PATRIMONIAL

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 os seguintes alertas relacionados à situação fiscal, contábil e patrimonial do Município do Rio de Janeiro:

A1. Risco de colapso nas finanças do MRJ caso não sejam tomadas as medidas estruturantes para reverter o cenário fiscal de desequilíbrio financeiro, orçamentário e patrimonial (Item 8);

A10. Alertar que a situação patrimonial do MRJ evidencia um patrimônio líquido negativo de R\$ 21,71 bilhões. Comparando o valor de 2018 com

o de 2019, verifica-se um implemento de 180% no passivo a descoberto, passando de R\$ 7,76 bilhões para R\$ 21,71 bilhões, proveniente de um resultado patrimonial negativo (deficit patrimonial) de R\$ 13,95 bilhões;

A11. Alertar que as dívidas com fornecedores e o endividamento total do Município somam R\$ 3,63 bilhões e R\$ 70,41 bilhões respectivamente. Comparando os dados de 2017 com os de 2019, observa-se um incremento de R\$ 1,44 bilhão nas dívidas com fornecedores e R\$ 17,62 bilhões no endividamento total;

A12. Alertar que a poupança corrente (receita corrente - despesa corrente) acumulada no período (2017 a 2019) foi negativa em R\$ 505 milhões. Ressalta-se que, de acordo com a análise da capacidade de pagamento realizada em 2020 pelo Tesouro Nacional (CAPAG), o Município do Rio de Janeiro foi classificado com nota C e, portanto, sem rating para empréstimos com garantia da União. A STN destacou que, para a Cidade do Rio de Janeiro, a solução do problema de caixa não será suficiente, pois o indicador de poupança corrente aponta para um elevado comprometimento das suas receitas com despesas correntes;

A13. Alertar que os índices de liquidez corrente e imediata de 2019 foram 0,92% e 0,15% respectivamente, representando o pior cenário verificado no período;

A14. Alertar que, baseado em informações divulgadas pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre a situação fiscal das capitais dos estados referente a 2019 (P008), foi constatado que o MRJ é a 2ª Capital mais endividada do país, a 1ª Capital com maior risco de insolvência, a 1ª Capital com maior comprometimento da sua receita corrente líquida com despesa bruta de pessoal, a 1ª Capital em comprometimento da RCL para pagamento de juros e amortizações de dívidas, a 1ª Capital com maior rigidez financeira (pouca flexibilidade fiscal), a 1ª Capital em falta de caixa para bancar suas despesas mensais, a 1ª Capital em transferência de despesa do exercício para o seguinte, mesmo sendo a

2ª capital em autonomia fiscal, com 64,40% de sua receita total advinda de arrecadação própria.

Tendo em vista os supracitados alertas, pede-se dois esclarecimentos:

1. Apesar dos referidos alertas evidenciando a contínua degradação das contas públicas, quais foram as medidas estruturantes e sistêmicas tomadas para mitigar o cenário de risco de colapso financeiro e possível paralisação de serviços públicos essenciais?

2. Ademais, mesmo com o cenário de crise fiscal e a falta de recursos financeiros para pagamento de despesas prioritárias como as folhas de pagamento de dezembro e do décimo terceiro referentes ao exercício de 2020, qual foi o motivo para apresentação nos últimos meses de mandato de quatro projetos de lei que poderiam provocar queda na arrecadação da receita do Município do Rio de Janeiro (MRJ)?

Através do Ofício n.º 362/2021 (peça 042), a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento se limita em noticiar que as informações foram prestadas pela Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal - CPFGEF por meio do Ofício n.º 01, de 07/12/2020.

Cabe ressaltar que o mencionado Ofício n.º 01/2020, da CPFGEF (peça 044) trata de respostas atinentes às determinações exaradas por esta Corte nos processos n.º 40/100.358/2020 e 40/100.619/2020.

No processo n.º 40/100.358/2020 (Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Poder Executivo referente ao 1.º trimestre/2020), esta Corte determinou a "apresentação de um plano de reequilíbrio financeiro contemplando, cronologicamente, as ações, fontes e receitas que serão implementadas até o final do mandato, com os respectivos montantes, visando cobrir a insuficiência financeira apontada pela CGM nas Contas de Governo referente ao exercício de 2019 de quase R\$ 4 bilhões, em atendimento ao art. 42 da LRF, ressaltando-se que o não cumprimento da presente determinação poderá impactar a análise das Contas de Governo referente aos exercícios geradores dos motivos do possível descumprimento do citado artigo."

Em resposta a tal determinação, a CPFGE elencou, através do referido Ofício 01/2020 (peça 044, págs. 02/05), "...as ações adotadas continuamente pela SMF, CGM e CPFGE, com vistas ao cumprimento das exigências contidas na legislação sobre responsabilidade fiscal, notadamente no último ano de gestão.", tendo sido o referido processo arquivado, com emissão de Recomendação, em sessão ordinária de 03/02/2021.

Assim, pode-se correlacionar a informação encaminhada pela SMFP apenas ao Questionamento 1, não tendo sido apresentado qualquer esclarecimento acerca do Questionamento 2, cabendo ressaltar que os projetos de lei n.ºs 1.986/2020, 1.991/2020, 1.992/2020 e 1.993/2020 encontram-se em tramitação na Câmara Municipal.

Com relação ao presente tema, o anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (peça 004, fls. 51) evidencia insuficiência financeira do Poder Executivo na ordem de R\$ 5,55 bilhões. Além disso, esta Coordenadoria apurou (peça 016, págs. 191/199) que foram contraídas despesas nos últimos dois quadrimestres do exercício sem a correspondente disponibilidade de caixa no valor de, pelo menos, R\$ 488,17 milhões, caracterizando, portanto, o descumprimento do art. 42 da LRF.

Sendo assim, esta Coordenadoria ratifica a sugestão de **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da presente Prestação de Contas (peça 016, págs. 238), bem como do Alerta A3 (peça 016, págs. 239).**

QUESITO 5 - SEQUESTRO JUDICIAL

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 as seguintes determinações:

D19. Que a SMF recomponha o montante de R\$ 38,13 milhões às contas vinculadas a fundos que sofreram sequestro em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 010239205.2019.5.01.0000 (subitem 10.17);

D20. Que a SMS proceda à execução orçamentária do valor de R\$ 390,46 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município, em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 0102392-05.2019.5.01.0000 (subitem 10.17);

Destarte, quais foram as medidas tomadas para que houvesse o cumprimento das referidas determinações?

Quanto ao Sequestro Judicial de R\$ 38,13 milhões, a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento - SMFP ratificou, por meio do Ofício SMFP n.º 362/2021 (Peça 042), o que já havia informado no Ofício SMFP n.º 247/2021, quando de sua manifestação acerca da Determinação 19 que se fez constar no Parecer Prévio relativo ao Exercício de 2019: que a recomposição do montante em questão cabe à Secretaria Municipal de Saúde, que deverá fazê-la por meio da liquidação da despesa e posterior envio à FP/SUBEX/SUPTM, com indicação da transferência entre contas.

Contudo, na instrução CAD (Peça 016, págs. 219), esta Coordenadoria entendeu que a referida determinação trata somente da recomposição financeira dos valores indevidamente subtraídos das contas correntes vinculadas a fundos criados por lei específica, não se referindo à execução orçamentária de tais despesas, que, de fato, cabe à SMS. Conforme consta no subitem 6.2 daquela instrução, o montante de R\$ 13,97 milhões ainda não foi recomposto aos fundos de origem, motivo pelo qual ratifica-se a proposta de emissão da determinação DT8 à SMFP (Peça 016 - págs. 242).

Quanto à exigência de se proceder com a execução orçamentária do valor de R\$ 390,46 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município, a Secretaria Municipal de Saúde ratificou (Peça 041, págs. 80) o que já havia informado quando de sua manifestação acerca da Determinação 20 que se fez constar no Parecer Prévio relativo ao Exercício de 2019: que até março/2021, havia executado orçamentariamente o montante de R\$ 20.089.659,10 (vinte milhões oitenta e nove mil seiscentos e cinquenta e nove reais e dez

centavos) e que está havendo esforços no âmbito da Secretaria para o aprofundamento das informações que complementam a resposta; todavia, em razão da quantidade de dados a serem trabalhados em setores diversos, necessita de um lapso temporal mais extenso e que, ao final, se compromete a enviar tais informações tão logo os dados estejam finalizados.

Contudo, na instrução CAD (Peça 016, págs. 219), esta Coordenadoria verificou que, em que pese o informado, no Balancete da Administração Direta referente a Dezembro de 2020 consta evidenciado o montante de R\$ 160,36 milhões a título de valores sequestrados judicialmente pendentes de regularização orçamentária, motivo pelo qual ratifica-se a proposta de emissão da determinação DT12 à SMS (Peça 016 - págs. 243).

QUESITO 6 - DÍVIDA ATIVA

No parecer prévio referente às contas de 2019 há a seguinte determinação:

D16. Que a PGM, na qualidade de órgão responsável pela cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa, adote medidas visando maior agilidade nas providências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que sejam minimizadas as perdas provenientes da prescrição de tais créditos (subitem 10.16);

Em relação às Contas de 2020, consta no Relatório da CAD que, em auditoria realizada em março do ano corrente, foi constatado que o montante de cancelamentos de créditos em decorrência de prescrição totalizou R\$ 269,42 milhões (R\$ 261,59 milhões em 2019). Já o saldo atualizado das certidões não ajuizadas, com data de prazo prescricional até 31/12/2020, apresentou o montante de R\$ 11,65 bilhões (R\$ 2,09 bilhões em 2019), dos quais R\$ 1,63 bilhão com exigibilidade suspensa (subitem 7.6.3).

Com base nos dados levantados é possível notar que, tanto os cancelamentos por prescrição, quanto os créditos não ajuizados com data de prazo prescricional, ao final do exercício, aumentaram em relação ao ano anterior.

Em face do exposto, solicita-se que seja explicado o motivo do elevado montante de perda de ativos do Município em decorrência de prescrições de créditos inscritos em dívida ativa.

A PGM informou, por meio do Ofício PG/CG n° 116 (Peça 030), que possui atualmente cerca de 570 mil execuções fiscais, no valor total de R\$ 43,6 bilhões, sendo que dessas, cerca de 8 mil têm valor acima de R\$ 500 mil, representando 1,4% do total de execuções e 77% do valor da carteira (R\$ 33,6 bilhões).

Do número total de execuções, cerca de 300 mil tem mais de 10 anos de ajuizamento (53% do total). Das acima de R\$ 500 mil, cerca de 5 mil tem mais de 10 anos, totalizando R\$ 23 bilhões em cobrança.

A idade da carteira é importante porque ela tem impacto direto no reconhecimento de prescrição pelo Poder Judiciário.

Nessa linha, dois grandes motivos explicam o valor das prescrições: a falta de citação válida e a prescrição intercorrente.

No que tange à falta de citação válida, a antiga redação do artigo 174, I do Código Tributário Nacional (CTN) previa que a prescrição somente era interrompida com a citação válida do devedor, ou seja, além de ingressar com a execução fiscal era necessário que o devedor fosse citado no prazo máximo de 5 anos contado a partir do momento que o crédito se tornou exigível, o que implicava, muitas vezes, em um prazo extremamente curto para localizar o devedor e citá-lo.

A partir da Lei Complementar 118/2005, o artigo 174, I do CTN foi alterado para prever que a prescrição fosse interrompida a partir do despacho do juiz que determina a citação.

Contudo, cabe lembrar que até meados de 2014 havia mais de 1 milhão de executivos fiscais em trâmite na 12ª Vara de Fazenda Pública, sendo certo que em muitos desses processos anteriores a 2005 o devedor acabou sendo citado após o prazo prescricional.

Outro grande motivo que explica as prescrições constatadas pelo TCM é a prescrição intercorrente.

A execução fiscal é um processo que tem prazo para duração, seja para encontrar o devedor seja para localizar bens penhoráveis.

Nesse sentido, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980) em seu artigo 40 determina que, não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o executivo fiscal deve ficar suspenso por 1 ano, iniciando-se, após, o prazo de 5 anos para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Cabe registrar que tal regramento foi ratificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, incluído na sistemática dos recursos repetitivos, consolidando o entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Assim, os executivos fiscais mais antigos, nos quais não se conseguiu localizar o devedor ou bens penhoráveis, acabam sendo extintos em razão da prescrição intercorrente. Em outras palavras, a prescrição intercorrente é uma consequência natural da execução frustrada.

Em outras palavras, ante a eventual inexistência de bens do devedor, o decreto de extinção da execução por força de prescrição intercorrente é medida legal que não se deve confundir com condução inapropriada do feito. Tal fato se constata, inclusive, em razão de não ser lícito à Fazenda Pública, ao menos até o advento da Lei Federal 14.112, de 24/12/2020, requerer a falência ou a insolvência do contribuinte devedor, como reconhecia, de longo tempo, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o incremento do aumento de prescrição nos últimos 4 anos é explicado por uma atuação mais ativa no período, tanto da 12ª Vara de Fazenda Pública quanto da Procuradoria do Município, para limpar

dos seus acervos as execuções fiscais mais antigas, nas quais não foi possível realizar a cobrança observando os parâmetros estabelecidos da Lei 6.830/80.

Esse fato é demonstrado pela planilha abaixo, na qual fica nítido que 99% dos créditos baixados em 2020, conforme planilha fornecida ao TCM (item 34 do Requerimento 2021-05-01) são anteriores a 2011.

CDAs até 2010	447.716.649,81	99%
CDAs após 2010	3.373.069,95	1%
Total	451.089.719,76	100%

Além disso, relata ainda a PGM, que o valor de R\$ 11,65 bilhões informado pelo TCM como tendo data prescricional até 31/12/2020, dos quais R\$ 1,63 bilhão com exigibilidade suspensa (subitem 7.6.3), não é preciso.

O valor de R\$ 11,65 bilhões informado pela PGM ao TCM refere-se, de fato, como demonstra o título do relatório entregue (item 09 do Requerimento 2021-05-01), às CDAs não ajuizadas até 31/12/2020, ou seja, CDAs em cobrança ainda amigável, por se dar em razão de suspensão da exigibilidade do crédito, de prazo prescricional ainda a vencer ou não terem sido ajuizadas por estarem abaixo dos valores mínimos de ajuizamento.

Nesse sentido, inclusive, não seria correto definir um prazo prescricional para CDAs que estejam com a exigibilidade suspensa.

Por fim, a PGM elencou as medidas, as mesmas já informadas na primeira manifestação da Procuradoria sobre a determinação D16 do Parecer Prévio das Contas de 2019 (Peça 016, págs. 215), com o objetivo de minimizar as perdas provenientes da prescrição de créditos em Dívida Ativa.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela PGM, sugere-se:

- ✓ A alteração do status da determinação D16, referente ao Exercício de 2019, de "Não Atendida - NA" para "Análise Futura - AF" (Peça 016, págs. 215); e
- ✓ A supressão da recomendação R9 (Peça 016, págs. 247).

QUESITO 7 - PREVISÃO DE RECEITA

Consta no parecer prévio referente às contas de 2019 a seguinte determinação:

D6. Que as estimativas para previsão da receita sejam realizadas de maneira a refletir com maior fidedignidade os valores a serem efetivamente arrecadados em cada bimestre, observando as normas técnicas e legais, os efeitos das alterações na legislação, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante conforme disposto no art. 12 da LRF (subitem 10.5);

Sobre a mesma temática, também há outra determinação:

D8. Reavaliar e aprimorar o sistema de planejamento orçamentário e financeiro de forma a evitar a ocorrência sistemática de insuficiência de caixa durante o exercício e possibilitar a correção tempestiva de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme disposto no §1º do art. 1º da LRF (subitens 10.5 e 10.7), promovendo, inclusive, ao longo do ano, os ajustes necessários na projeção da receita bimestral e anual;

No âmbito do Processo no 40/100.619/2020, que trata de acompanhamento da execução orçamentária, foi exarada a seguinte determinação por parte desta Corte de Contas:

DETERMINAR à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal que promova as alterações necessárias na projeção de receitas bimestrais

de arrecadação e no cronograma mensal de desembolso fixados pela Deliberação CPFGE N.º 726/2020, para que as receitas previstas reflitam com maior fidedignidade o efetivo ingresso de recursos em face do atual cenário econômico recessivo causado pela Pandemia do Coronavírus, de forma a atender o comando do art. 12 da LRF e evitar o agravamento da insuficiência financeira;

Constata-se assim que em diversas ocasiões o Poder Executivo foi informado acerca das diferenças a menor na realização das metas de arrecadação de receitas.

Destarte, solicita-se que sejam discriminados os fatos atípicos ou sazonais que possam explicar a discrepância de R\$ 3,32 bilhões ocorrida entre a previsão e a efetiva arrecadação da receita em 2020, especificando, principalmente, as razões da acentuada diferença de R\$ 1,82 bilhão ocorrida somente no 6º bimestre.

Adicionalmente, pede-se que seja justificado o motivo da não promoção, de forma tempestiva, dos ajustes necessários na projeção da receita bimestral e anual.

A SMFP, por meio do Ofício SMFP n.º 362/2021 (Peça 042) informou que:

"A SMFP busca sempre aprimorar os mecanismos de previsão de receitas mediante a utilização de ferramentas que possibilitem processos mais ágeis de coleta de informações tanto para elaboração das estimativas para composição das leis orçamentárias como no acompanhamento da arrecadação.

Estas estimativas, entretanto, especialmente em períodos de instabilidade ou recessão econômica, estão sujeitas a incorreções que exigem dos gestores a implementação de medidas, visando tentar

impedir que a frustração de receitas venha a concorrer para o desequilíbrio fiscal.

As medidas mais utilizadas se referem a indisponibilização de despesas autorizadas na lei orçamentária mediante o contingenciamento ou bloqueio de dotações de maneira a tornar parte dos recursos autorizados na LOA indisponíveis para execução, objetivando anular os efeitos da frustração efetiva ou mesmo previsão de quebra de receita.

Tal procedimento pode indicar que dotações fiquem indisponíveis desde a abertura do exercício, de maneira a sinalizar aos ordenadores de despesas o montante dos recursos efetivamente disponíveis para gasto, constituindo-se mecanismo de prudência de acordo com o previsto na legislação fiscal de acompanhamento das metas de arrecadação.”

Tais informações já haviam sido prestadas por meio do Ofício SMFP n.º 247/2021 (anexado ao presente processo – Peça 043), no qual estão contidas, entre outras, as manifestações sobre as determinações **D6 e D8** do Parecer Prévio das Contas de 2019, analisadas por esta Coordenadoria na instrução CAD (Peça 016, págs. 210 e 212).

Sobre a determinação à Comissão de Programação Financeira e Gestão Fiscal, exarada no âmbito do processo n.º 40/100.619/2020, consta anexado no presente processo o Ofício CPFGE n.º 01/2020 (Peça 044), com a seguinte manifestação:

A CPFGE faz o acompanhamento da arrecadação municipal, com informações e projeções atualizadas mensalmente, na forma dos parágrafos 1º, 2º e 4º, do art. 3º, do Decreto Rio n.º 47.106, de 24/01/2020, que estabelece as normas de execução orçamentária do exercício de 2020. As projeções são

avaliadas em relação às metas de arrecadação estabelecidas pela Deliberação CPFGE n.º 726, de 13/02/2020, servindo de base para o estabelecimento de medidas de contenção de despesas, visando compensar eventuais deficits já incorridos ou previstos até o final do exercício.

Cabe ressaltar que a SMFP não trouxe informações acerca do requerido no presente quesito, posto que não houve a discriminação dos fatos atípicos ou sazonais que pudessem explicar a discrepância de R\$ 3,32 bilhões ocorrida entre a previsão e a efetiva arrecadação da receita em 2020, tampouco foram informadas as razões da acentuada diferença de R\$ 1,82 bilhão ocorrida somente no 6º bimestre, assim como não foi justificado o motivo da não promoção, de forma tempestiva, dos ajustes necessários na projeção da receita bimestral e anual.

Contudo, esta Coordenadoria entende que as informações prestadas pela SMFP acerca das determinações D6 e D8, ambas tratadas na Instrução CAD (Peça 016, págs. 210 e 212), podem, quanto aos seus efeitos, ser objeto de análise futura.

QUESITO 8 - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E ART. 42 DA LRF.

Considerando que houve os seguintes alertas e determinações proferidos no parecer prévio referente as contas de 2019.

A5 - O cenário de insuficiência financeira para o pagamento das obrigações contraídas pelo Município, constatado nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, poderá resultar no descumprimento do disposto no art. 42 da LRF ao final do atual mandato, razão pela qual merece especial atenção do chefe do Poder Executivo a ocorrência sistemática de despesas sem a devida execução orçamentária, indicando a necessidade de que sejam adotadas medidas estruturantes e preventivas junto aos Gestores (Secretários e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta), visando à adequação da contratação de despesas aos limites dos créditos orçamentários disponíveis (subitem 10.4);

D1 - Apresentar um plano de ação exequível com a discriminação quantitativa e qualitativa das medidas implementadas e a implementar visando eliminar a insuficiência financeira de R\$ 4,24 bilhões até o final do mandato, de forma a atender a regra fiscal estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (subitem 10.7);

Considerando que no parecer prévio referente às contas do exercício de 2018 já houve um alerta sobre o possível descumprimento do art. 42 da LRF.

A1 - O cenário de insuficiência financeira para o pagamento das obrigações contraídas pelo Município, constatado nos exercícios de 2017 e 2018, poderá resultar no descumprimento do disposto no art. 42 da LRF ao final do atual mandato, razão pela qual merece especial atenção do chefe do Poder Executivo a ocorrência sistemática de despesas sem a devida execução orçamentária, indicando a necessidade de que sejam adotadas medidas estruturantes e preventivas junto aos Gestores (Secretários e Dirigentes de Entidades da Administração Indireta), visando à adequação da contratação de despesas aos limites dos créditos orçamentários disponíveis (subitem 9.4).

Considerando também as seguintes constatações relativas à execução orçamentária e financeira referentes ao exercício de 2020:

1. Que, apesar da Pandemia, a arrecadação da receita corrente líquida (RCL), em termos nominais, apresentou um aumento em relação ao exercício anterior de R\$1,17 bilhão (de R\$ 22,26 bilhões em 2019 para R\$ 23,43 bilhões em 2020), representando um aumento real (já descontados os efeitos da inflação) de 0,37%, conforme cálculos efetuados pela CAD;

2. Que, apesar da Pandemia, a arrecadação da receita total, em termos nominais, apresentou um aumento em relação ao exercício anterior de R\$ 740 milhões (R\$ 28,75 bilhões em 2019 para R\$ 29,49 bilhões em 2020);

3. Que, apesar da Pandemia, houve uma sensível redução dos gastos em ações e serviços públicos de saúde mesmo com a necessidade de ações extraordinárias para enfrentamento da Covid 19 (de R\$ 3,25 bilhões em 2019 (20,64%) para R\$ 2,95 bilhões em 2020 (19,19%)); e

4. Que, mesmo com o alívio fiscal proveniente de repasses federais extraordinários e da suspensão de dívidas e precatórios ocorrido em 2020 que totalizou, aproximadamente, R\$ 1,62 bilhão, foi constatado que, pelo quarto ano consecutivo (2017 a 2020), a realização da despesa superou o valor arrecadado, resultando num deficit orçamentário de quase R\$ 1 bilhão (R\$ 994 milhões) em 2020 e totalizando um montante acumulado de R\$ 3,84 bilhões no período do mandato;

Solicita-se que sejam prestados os esclarecimentos a seguir:

1. Qual a justificativa acerca do incremento no montante da insuficiência financeira (despesas vencidas sem cobertura financeira), pelo quarto ano consecutivo (2017 a 2020), que passou de R\$ 4,24 bilhões em 2019 para R\$ 5,55 bilhões em 2020, representando um aumento de R\$1,31 bilhão no exercício?

2. Tendo em vista que o item 9.4 da instrução e a conclusão elaboradas pela CAD dão conta de que, mesmo com a exclusão das despesas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, o Poder Executivo apresentou, ao final do exercício de 2020, disponibilidades financeiras insuficientes para a satisfação das obrigações exigíveis, qual a razão para o citado descumprimento do mandamento contido no art. 42 da LRF?

Não foram apresentadas as justificativas solicitadas nos itens 1 e 2 do presente quesito.

A SMFP por meio do Ofício SMFP n.º 362/2021 (Peça 042) apenas informou que:

Insuficiência de caixa na execução orçamentária decorre basicamente de dois fatores que se

completam: frustração de receitas orçamentárias e insuficiência de contingenciamento de despesas orçamentárias.

A frustração de arrecadação de receitas somente acarreta desequilíbrio nas contas se não forem adotadas as medidas para tornar indisponíveis dotações de valor equivalente.

A programação financeira, portanto, deve disciplinar a execução orçamentária definindo o poder de gasto de dotações em função da projeção de ingresso de recursos de caixa.

Em linha com a determinação do Tribunal de Contas do Município, a SMFP preparou e encaminhou ao Poder Legislativo do Município o Projeto de Lei Complementar n.º 4, voltado para responsabilidade da gestão fiscal, com visão de longo prazo, no qual se define os mecanismos de controle, estabilização e preservação do equilíbrio das contas públicas do Município.

Com estas providências, a SMFP propõe a reformulação do sistema de planejamento orçamentário e financeiro, visando dotar a administração municipal de mecanismos para enfrentar os desafios na busca do reequilíbrio das contas bem como sua preservação ao longo dos exercícios futuros.

Tais informações já haviam sido prestadas por meio do Ofício SMFP n.º 247/2021 (anexado ao presente processo - Peça 043), e referiam-se, especificamente, à determinação D8 do Parecer Prévio das Contas de 2019, analisadas por esta Coordenadoria na instrução CAD (Peça 016, págs. 212), que será objeto de análise futura.

Cabe ainda ressaltar que o plano de ação exequível visando eliminar a insuficiência financeira de R\$ 4,24 bilhões até o final do mandato, de forma a atender a regra fiscal estabelecida no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não foi apresentado, motivo pelo qual esta Coordenadoria entendeu que a determinação D1, contida no Parecer Prévio do Exercício de 2019, não foi atendida (Peça 016, págs. 209).

Sendo assim, esta Coordenadoria ratifica a sugestão de **emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da presente Prestação de Contas (peça 016, págs. 238), bem como do Alerta A3 (peça 016, págs. 239).**

**QUESITO 9 - DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS
ORIUNDOS DE MULTA DE TRÂNSITO**

De acordo com informações constantes do relatório da CAD, a Lei Municipal

n.º 4.644/2007, alterada pela Lei n.º 6.517/2019, estabeleceu que o Poder Executivo é obrigado a aplicar o percentual mínimo de cinco por cento (5%) do valor arrecadado com multas de trânsito em campanhas educativas de prevenção de acidentes.

O valor empenhado foi de R\$ 1,12 milhão, correspondendo a menos de 1% do total arrecadado com multas de trânsito no exercício. Assim, fica demonstrado que o Poder Executivo não aplicou o percentual mínimo (5%) do valor arrecadado com multas de trânsito em campanhas educativas de prevenção de acidentes no exercício.

Destarte, qual o motivo para o descumprimento do referido dispositivo legal?

Em resposta ao solicitado, a CET-Rio encaminhou o Ofício PRE n.º 120 de 09/06/2021 (peça 029) informando que em decorrência da Lei Municipal n.º 6.737 de 29/04/2020, que autoriza a suspensão de todas as vinculações de receitas instituídas por legislações municipais, ficou o Poder Executivo desobrigado ao cumprimento do percentual mínimo exigido na Lei Municipal n.º 4.644/2007, alterada pela Lei n.º 6.517/2019.

Tendo em vista o exposto, esta Coordenadoria sugere a supressão da determinação DT 1 (peça 016, págs. 239).

QUESITO 10 - ART. 55 DA LEI N° 6.623/2019 (LDO 2020)

Ao analisar a execução orçamentária e financeira das despesas realizadas em 2020, foi constatada a realização de R\$ 35 milhões com despesas não prioritárias, tal como a construção e reforma de praças públicas (Função 15: Urbanismo; Programa 0319: Intervenções de Revitalização e Reestruturação Urbana; Ação 3015: Urbanização e Reurbanização de praças, áreas de lazer, logradouros, áreas e parques urbanos). Por outro lado, ao final do exercício financeiro de 2020, constatou-se a falta de recursos para despesas prioritárias, tal como aquelas relacionadas à folha de pagamento de pessoal de dezembro e ao décimo terceiro salário.

Em face da necessidade de cumprimento da ordem de prioridade exigida pelo art. 55 da Lei n° 6.623/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020), solicita-se que seja esclarecido o motivo para a falta de recursos financeiros ocasionando a não quitação da integralidade das despesas de pessoal do exercício?

Não foram apresentados os esclarecimentos requeridos no presente quesito.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento encaminhou o Ofício SMFP n.º 362 de 10/06/2021 (peça 042), esclarecendo, apenas, que em consulta à Superintendência de Orçamento foi informado que a decisão quanto à destinação dos recursos financeiros que dão suporte às despesas regularmente empenhadas no exercício, bem como as medidas para adequação do nível de empenho à programação de ingresso financeiros, ultrapassam a competência decisória da FP/SUBEX/SUPOR.

QUESITO 11 - ATENDIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N° 173/2020

A entrada em vigor da LC no 173/2020, além de alguns benefícios financeiros e fiscais para enfrentamento da pandemia de Covid-19, estabeleceu uma série de medidas de contenção de gastos que, a título

de contrapartida, deverão ser cumpridas no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, em observância ao art. 8º da referida norma.

Dessa forma, pergunta-se se foi realizado algum ato em desacordo com os ditames da supracitada lei.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento encaminhou o Ofício SMFP n.º 362 de 10/06/2021 (peça 042), informando que está observando o estrito cumprimento da lei.

QUESITO 12 - CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Considerando que o Decreto n.º 46.379/2019 estabelece normas gerais sobre a ordem cronológica de pagamentos segundo a exigibilidade dos créditos, em atendimento à diretriz traçada pelo o art. 5º, caput, da Lei no 8.666/1993, questiona-se se foram feitos, no decorrer do exercício financeiro de 2020, pagamentos a credores em inobservância às disposições do referido ato.

A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento encaminhou o Ofício SMFP n.º 362 de 10/06/2021 (peça 042), esclarecendo que a Superintendência do Tesouro Municipal informou que os pagamentos, naquilo que cabe ao Tesouro Municipal observar, obedeceram o previsto no artigo 11 do Decreto Rio n.º 46.379/2019 (que define que os pagamentos serão efetuados com base nas datas de entrada das liquidações no sistema do Tesouro, de acordo com o calendário, a ser divulgado pela SMF) e no art. 13, que lista situações em que será admitida a inobservância da ordem cronológica de pagamento.

Cabe ressaltar que está sendo realizada uma auditoria extraordinária por esta Corte de Contas em que o escopo é a ordem cronológica de pagamentos, conforme processo 40/100.922/2021.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o exposto, bem como o descumprimento do art. 42 da LRF (subitem 9.4), esta Coordenadoria sugere a emissão de **Parecer Prévio**

contrário à aprovação das Contas de Governo referentes ao exercício de 2020, prestadas pelo Sr. Marcelo Bezerra Crivella.

Sugere-se, ainda, que sejam emitidos os Alertas, Determinações e Recomendações elencados a seguir.

ALERTAS

A1 - Não obstante a suspensão do prazo de recondução em virtude do disposto no parágrafo 3.º do art. 15 da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021, que o Poder Executivo atente para o comprometimento de significativa parcela da RCL com as despesas de pessoal (subitem 2.6.1.1.1);

A2 - De acordo com o disposto na Portaria STN n.º 377, de 08/07/2020, a partir do exercício de 2022, as despesas com mão de obra decorrentes de contratos de gestão firmados com entidades sem fins lucrativos serão consideradas Despesas com Pessoal dos entes contratantes para fins de apuração do limite estabelecido no art. 19 da LRF (subitem 2.6.1.1.2);

A3 - O presente cenário orçamentário e fiscal do Município se revela extremamente preocupante e projeta um quadro que requer da nova administração municipal a adoção de esforços fiscais severos para o seu saneamento, uma vez que, considerando-se apenas as despesas custeadas à conta de recursos arrecadados em 2020, houve deficit orçamentário de R\$ 780,73 milhões, cabendo destacar que a insuficiência financeira total apurada ao final do exercício (R\$ 5,55 bilhões) corresponde a 17,76% da dotação do Município para o exercício de 2021 (R\$ 31,27 bilhões), não se podendo ainda desconsiderar os reflexos na gestão fiscal do Município que ainda poderão ser verificados em caso de eventual prolongamento da pandemia da Covid-19 (subitem 9.4).

DETERMINAÇÕES

Destinatário	Gabinete do Prefeito - GBP
Determinação DT1	Que os ordenadores de despesas atentem para que os procedimentos licitatórios sejam planejados e executados com a devida antecedência, de maneira a evitar a ocorrência de sucessivas contratações emergenciais.
Achado/Referência	Sucessivas contratações emergenciais sem motivação plausível (subitem 11-D27).
Motivação	Constituição Federal, art. 37, XXI.
Determinação DT2	Que seja implementada ferramenta online consistente em Cadastro Geral de Obras do Município do Rio de Janeiro, com vistas a fazer cumprir o disposto no art. 45, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 8º, V, da Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação.
Achado/Referência	Falta de divulgação dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (subitem 11-D29).
Motivação	LRF, art. 45, parágrafo único. Lei Federal nº 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso V (Lei de Acesso à Informação).

Destinatários	Controladoria Geral do Município - CGM Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP Secretaria Municipal de Educação - SME
Determinação DT3	Que a CGM, a SMFP e a SME criem, em conjunto, procedimentos de execução orçamentária necessários a fim de que a elaboração do Anexo 8 do RREO considere apenas as despesas efetivamente relacionadas à Manutenção e

	Desenvolvimento do Ensino, não computando despesas como aquelas descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.4.
Achado/Referência	Cômputo de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite constitucional (subitens 3.1.1 a 3.1.4 e 11-D24).
Motivação	Constituição Federal, art. 212, <i>caput</i> . Lei Federal n.º 9.394/1996, art. 70 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Destinatário	Secretaria Municipal de Educação - SME
Determinação DT4	Que os recursos advindos do FUNDEB sejam aplicados somente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, nos termos do art. 25, <i>caput</i> , da Lei Federal n.º 14.113/2020 c/c com o art. 70, <i>caput</i> e incisos I a VIII, da Lei Federal n.º 9.394/1996.
Achado/Referência	Utilização de recursos do FUNDEB em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de limite constitucional (subitens 3.2.3.1 e 3.2.3.2 e 11-D25).
Motivação	Lei Federal n.º 14.113/2020, art. 25, <i>caput</i> . Lei Federal n.º 9.394/1996, art. 70, <i>caput</i> e incisos I a VIII. (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Determinação DT5	Que a Secretaria Municipal de Educação apresente um plano de ação que vislumbre a melhoria do rendimento escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino.
Achado/Referência	Não atendimento integral da determinação D30 emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2019, uma vez que a SME não apresentou na presente Prestação de Contas o plano de ação com vistas à melhoria do rendimento escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. (subitem 11- D30).
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício de 2019 – D30.

Destinatário	Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento- SMFP
Determinação DT6	Que a SMFP efetue o repasse dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a SME, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 69, § 5º, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Achado/Referência	Descumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional quanto ao repasse das receitas vinculadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (subitens 3.1.7 e 11 -D23).
Motivação	Lei n.º 9.394/1996, art. 69, § 5º (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
Determinação DT7	Que a SMFP recomponha o montante de R\$ 13,97 milhões às contas vinculadas a fundos que sofreram sequestro em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 0102392-05.2019.5.01.0000.
Achado/Referência	Ausência de recomposição de recursos vinculados a fundos, sequestrados judicialmente (subitens 6.2 e 11-D19).
Motivação	LRF, art. 8º, parágrafo único.

Destinatário	Controladoria Geral do Município - CGM
Determinação DT8	Que a CGM faça constar nas próximas prestações de contas a composição detalhada dos valores registrados a título de Créditos Tributários a Receber (Ativo Circulante) ao final de cada exercício, contemplando, por tributo, a competência dos créditos, o montante dos créditos parcelados, bem como informando se há relação dos mesmos com programas de parcelamento promovidos pelo Município.
Achado/Referência	Ausência de detalhamento da composição do saldo de R\$ 3,06 bilhões, referente à conta créditos tributários a receber no Ativo Circulante. (subitens 6.1.1 e 11-D22).

Motivação	MCASP, Parte V, item 4.3.
Determinação DT9	Que a CGM evidencie, no anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal, os valores dos bens incorporados no período de referência, em função da celebração de contratos de aquisição financiada, nos termos do inciso III do art. 29 da LRF.
Achado/Referência	Aquisição financiada de bens proveniente dos contratos n.ºs 158 a 166/2019 (Secretaria Municipal de Saúde), no montante de R\$ 277,78 milhões, sem evidenciação no Anexo 4 do RGF (subitem 8.7).
Motivação	LRF, art. 29, inciso III. Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF.
Determinação DT10	Que a CGM faça constar nas próximas prestações de contas relatório detalhado das despesas realizadas sem prévio empenho, especificando a classificação econômica, com a respectiva identificação em primária ou não primária, para futura regularização orçamentária, de forma a possibilitar a verificação do seu impacto nos resultados orçamentário e fiscal.
Achado/Referência	Não atendimento integral da determinação D13 emitida no Parecer Prévio referente ao exercício de 2019, uma vez que a CGM fez constar na presente Prestação de Contas apenas as informações da Administração Direta (subitem 11– D13).
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício 2019 – D13.

Destinatário	Secretaria Municipal de Saúde - SMS
Determinação DT11	Que a SMS proceda à execução orçamentária do valor de R\$ 160,36 milhões referente aos sequestros efetuados nas contas do Município em função da ordem judicial emitida pelo TRT no processo n.º 0102392-05.2019.5.01.0000.
Achado/Referência	Obrigações pagas, via sequestro judicial de valores, sem a devida execução orçamentária (subitens 6.2 e 11-D20)
Motivação	Lei 4.320/64, art. 60.

Determinação DT12	Que o painel das Organizações Sociais, a fim de cumprir sua função de instrumento de transparência da execução dos contratos firmados com tais entidades, contenha todos os dados e informações necessários à efetividade do controle social, em especial, aqueles relacionados aos contratos de prestadores de serviços terceirizados (nome do prestador e valor contratado), relação de Recursos Humanos, inventário dos bens públicos adquiridos pelas OSs, repasses realizados pelo Município e detalhamento das notas fiscais.
Achado/Referência	Divulgação de informações e dados incompletos no Painel das Organizações Sociais (subitem 11-D28).
Motivação	Lei Federal n.º 12.527/2011, art. 8º, § 1º, inciso V (Lei de Acesso à Informação).

RECOMENDAÇÕES

Destinatários	Procuradoria Geral do Município – PGM Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento – SMFP
Recomendação R1	Que a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento e a Procuradoria Geral do Município continuem envidando esforços no sentido de efetuar a cobrança dos repasses constitucionais devidos relativos ao ICMS, uma vez que o Governo do Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo o determinado no art. 158, IV, da Constituição Federal, mesmo sendo considerado inconstitucional pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal o critério de rateio estabelecido pela Lei Estadual n.º 2.664/1996, configurando lesão ao erário municipal.
Achado/Referência	Não cumprimento por parte do Estado do Rio de Janeiro, de decisão transitada em julgado proferida pelo STF, relacionada à distribuição do ICMS aos municípios, conforme previsto no art. 158, IV da Constituição Federal de 1988 (subitem 2.4.5.2).
Motivação	Possibilidade de incremento na arrecadação das transferências do ICMS. Constituição Federal, art. 158, inciso IV.

	Decisão proferida pelo STF no processo n.º 0109286-13.1997.8.19.0001 .
Recomendação R2	Que a Procuradoria Geral do Município, em conjunto com a Subsecretaria de Patrimônio, da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, proceda aos ajustes no Sistema da Dívida Ativa, especialmente na base cadastral do IPTU, a fim de que todas as Certidões de Dívida Ativa, que tenham como sujeito passivo Órgãos e Entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta, possam ser identificadas, e seu montante informado à Controladoria Geral do Município, a fim de que não constem do Balanço Consolidado.
Achado/Referência	Evidenciação indevida, no Balanço Patrimonial Consolidado, de créditos intragovernamentais (subitens 7.4 e 11-R2).
Motivação	Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Destinatário	Secretária Municipal de Cultura - SMC
Recomendação R3	Que a Secretaria Municipal de Cultura, ao elaborar os editais referentes ao cumprimento da Lei n.º 5.553/2013, considere, para o exercício de referência indicado nas próximas Leis Orçamentárias Anuais, a arrecadação do ISS nos termos da classificação orçamentária introduzida pela Portaria STN/SOF n.º 5/2015.
Achado/Referência	Atendimento do disposto na Lei n.º 5.553/2013 com base apenas na arrecadação do valor principal do ISS, desconsiderando os encargos moratórios e o valor proveniente da arrecadação da dívida ativa (subitem 2.5.3).
Motivação	Lei n.º 5.553/2013, art. 1º, §5º. Portaria STN/SOF n.º 5 de 2015.

Destinatário	Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVIRIO
Recomendação R4	Considerando os sucessivos deficits financeiros constatados no FUNPREVI, que o PREVIRIO atue junto ao Poder Executivo, a fim de que o Fundo seja indenizado em caso de impossibilidade ou dificuldade de alienação de algum dos imóveis que lhe tenha sido transferido, por problemas ocasionados por falta de regularização de registros imobiliários ou pendências de ações de desapropriação.
Achado/Referência	Existência de imóveis registrados no ativo do FUNPREVI, no valor total de R\$ 242,96 milhões, sem capacidade de gerar benefícios econômicos para o fundo, seja pela ausência do título de propriedade ou pendência de ações de desapropriação, o que impedem alienações futuras ou locações dos imóveis para terceiros (subitem 5.7).
Motivação	Lei n.º 3.344/2001, art. 33, § 10º.

Destinatário	Gabinete do Prefeito – GBP
Recomendação R5	Que o Poder Executivo adote medidas junto aos Órgãos da Administração Direta, a fim de que sejam identificadas as dívidas prescritas por depósitos de cauções não levantadas pelos contratados, para que esses valores sejam revertidos em receitas para o Município.
Achado/Referência	Existência de garantias contratuais em poder do Município há muitos anos, podendo indicar contratos extintos, cujas cauções não foram levantadas pelo contratado (subitem 6.1.1).
Motivação	Incremento na arrecadação municipal.
Recomendação R6	Que sejam estabelecidos referenciais técnicos mais precisos para os elementos mínimos que devem compor os projetos básicos, tanto em licitações de obras públicas, quanto em concessões de serviços públicos precedidos de obras públicas, de forma que se garanta o pleno cumprimento dos elementos

	mínimos impostos pela Lei Geral de Licitações, bem como pela Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Achado/Referência	Referenciais técnicos imprecisos quanto aos elementos mínimos que devem compor os projetos básicos (subitem 11-D26).
Motivação	Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX. Deliberação TCMRJ n.º 235/2017.
Recomendação R7	Que sejam elaboradas medidas estruturantes que permeiem atribuições e competências de diversos órgãos e entidades da Prefeitura a fim de que os processos licitatórios sejam dotados de maior eficiência, bem como para que se evitem contratações emergenciais sucessivas.
Achado/Referência	Ineficiência na gestão de licitações causadas por condutas típicas de má gestão, desídia administrativa ou falta de planejamento (subitem 11-R3).
Motivação	Parecer Prévio referente ao exercício de 2019 – R3

Recomendação R8	Que o GBP adote, o quanto antes, os procedimentos necessários à efetivação da liquidação da RIOCOP, considerando que a empresa encontra-se em liquidação desde 1996 e não gera receita própria, bem como que, por se tratar de Estatal Dependente, eventuais obrigações residuais decorrentes das suas atividades serão, necessariamente, suportadas pelo Tesouro Municipal.
Achado/Referência	Ausência de providências com vistas à liquidação da empresa (subitem 11-R4).
Motivação	Adequação da estrutura administrativa do Município.



SGCE/COORDENADORIA DE AUDITORIA E DESENVOLVIMENTO CAD

Processo 40/100.517/2021

Data 15/04/2021 Fls

Rubrica

Em 23 de julho de 2021.

Roberto Mauro Chapiro
Coordenador da CAD
Matricula 40/901.691